**PARECER Nº 012 / 2.023.**

Referência: Processo Licitatório nº 482/2022 - Concorrência Pública nº 16/2022.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrente: "KOLIMA ENGENHARIA LTDA".

Data: 06/01/2023.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 16/2022, modalidade **Concorrência Pública nº 482/2022**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO JOSÉ HIGINO DE FREITAS, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital”**.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Habilitação e Classificação, na data de 09/11/2022, com a participação de 04 (quatro) empresas interessadas no certame anteriormente habilitadas, quais sejam: **1) “C. G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI”;** **2) “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP”;** **3) “EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”;** **4) “KOLIMA ENGENHARIA LTDA”**, sendo todas as empresas HABILITADAS no certame (folhas 654/655).

Adiante, foi suspensa a Sessão para conferência das planilhas de preços (folhas 654/655).

Adiante, após a conferência das planilhas apresentadas, foram declaradas DESCLASSIFICADAS no certame as seguintes empresas: **1) “EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”;** **2) “KOLIMA ENGENHARIA LTDA”;** por descumprimento as exigências do edital, conforme fundamentos dispostos na ata da Sessão de Classificação por parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por apresentarem erros e inconsistências nas planilhas de composição de custos unitários, conforme Parecer do Setor de Engenharia anexo a Ata de Julgamento, descumprindo o item 10.1.12 do edital (folhas 658/659).

As demais licitantes foram declaradas HABILITADAS e CLASSIFICADAS, sendo aberto prazo para interposição de recurso, conforme ata da sessão (folhas 658/659).

Inconformada com sua DESCLASSIFICAÇÃO, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a empresa “KOLIMA ENGENHARIA LTDA” (folhas 665/674).

Adiante, intimados para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, a empresa **“C. G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI”** apresentou suas contrarrazões nos autos.

Ainda, foram juntados aos autos o relatório técnico por parte do Setor de Engenharia.

Enfim, foi solicitado a apresentação de parecer jurídico.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DESCLASSIFICADA

A empresa **“KOLIMA ENGENHARIA LTDA”** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO (folhas **665/674**) pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da classificação da proposta de preços, pretendendo a sua classificação no certame.

Conforme constou na Sessão de Classificação, os membros da CPL declararam DESCLASSIFICADA a recorrente **“ KOLIMA ENGENHARIA LTDA”** pelo seguinte: **“(…) por descumprimento as exigências do**



edital, conforme fundamentos dispostos na ata da Sessão de Classificação por parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por apresentarem erros e inconsistências nas planilhas de composição de custos unitários, conforme Parecer do Setor de Engenharia anexo a Ata de Julgamento, descumprindo o item 10.1.12 do edital”.

Alega a recorrente “**KOLIMA ENGENHARIA LTDA**”, em suas razões recursais, que apresentou a planilha de composições de custos conforme exigência constante no edital, sendo que sua proposta não pode ser afastada considerando que a metodologia empregada não possui qualquer impropriedade e que estaria sendo exigido critério não prevista no edital, considerando que o edital não limitaria a forma de composição da planilha.

ORA, SEM MAIORES ANÁLISES, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, A EMPRESA DESCLASSIFICADA CONFESSA QUE NÃO FORAM OBSERVADAS A PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS CONSTANTES NO EDITAL, e que, supostamente, a Administração seria obrigada a aceitar a sua composição de custos, DEMONSTRANDO QUE A LICITANTE NÃO POSSUI O CONHECIMENTO TÉCNICO EM LICITAÇÕES e que tal situação é claro JOGO DE PLANILHAS e viola diversos princípios vinculadores da conduta do Administrador Público no bojo de contratações públicas.

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

“10 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

10.1.12. Planilha de Composição de Custos Unitária, de acordo e fidedigna com as referências da planilha orçamentária do Município (SETOP, SINAPI, etc.) impressas e assinadas em todas as suas páginas com papel que identifique o contratado.”

Adiante, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou o recurso administrativo da licitante em apreço para análise do setor competente, sendo emitido o PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA CIVIL DO MUNICÍPIO que manifestou o seguinte:

“(...) As análises técnicas das composições de custos das propostas apresentadas para a obra em epígrafe foram feitas com base nos princípios da Administração Pública de legalidade, impessoalidade, e moralidade. No caso não foram analisados os detalhes técnicos do edital de licitação nem os julgamentos de licitações pregressas. Sem nenhum outro critério, que não seja a análise técnica das composições de custo apresentadas, a questão é que a diferenciação de preços dos mesmos profissionais, no nosso entender é relevante. Mesmo que em serviços distintos, a remuneração salarial de um profissional contratado é em geral, de acordo com sua profissão e/ou função e não de acordo com o serviço. E neste caso, não foram erros de redação ou digitação e sim de valores. Uma possível correção destas distorções de forma linear acarretaria também na mudança dos preços unitários e em consequência o preço global, o que acarretaria um vício processual. Sendo assim, na visão estrita da análise da composição de custo, fica mantido o parecer técnico anterior. Outras questões elencadas no recurso da proponente, como falta de melhor detalhamento do edital e vantajosidade de proposta não foram contempladas nestes pareceres técnicos”.

Ocorre que, sem maior aprofundamento do tema, o PARECER TÉCNICO emitido encontra-se corretíssimo e não há como acatar a pretensão da recorrente de fixação de salários diferenciados para o mesmo profissional, pois tal situação enseja discussão de EQUIPARAÇÃO SALARIAL na



esfera trabalhista, e, considerando que o Município pode ser responsabilizado subsidiariamente por eventuais discussões trabalhistas, tal situação há que ser evitada.

Enfim, a conduta da recorrente de fixação de valores diferentes para o mesmo profissional acaba por violar regras de direito de trabalho, O QUE DEVE SER AFASTADO e MANTIDA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, não havendo necessidade de maiores discussões sobre o tema, restando totalmente afastada as alegações da recorrente.

A Administração Municipal poderá ser acionada judicialmente ou mesmo responsabilizada por eventual discussão de encargos trabalhistas ante a tese de equiparação salarial, a teor do art. 71, da Lei Federal nº 8.666/93 e do próprio art. 121, da Lei Federal nº 14.133/93 (Nova Lei de Licitações), devendo ser afastada as condutas que admitem tratamento diferenciado entre trabalhadores, conforme constou na planilha de composição de custos da presente licitação, devendo ser mantida a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO.

Neste contexto, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, oportunidade na qual a planilha apresentada nos autos não encontra-se correta e não pode ser admitida, conforme análise técnica do Setor de Engenharia da Prefeitura.

Ultrapassado tal argumento, vale esclarecer que como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a necessidade de apresentação de planilha de custos da seguinte forma:

"Art. 7. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)"

Assim, a Administração está adstrita as disposições do edital, não podendo ser afastadas as exigências conditas no mesmo, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º, da Lei de Licitações.

No caso dos autos, NÃO SE TRATAM DE FORMALIDADES SUPERFICIAIS que podem ser modificadas com mera correção da planilha apresentada, tratando-se, na verdade, de erros substanciais que prejudicam por completo a correta composição de custos do presente certame por parte do licitante desclassificado, DEVENDO SER EVITADA A RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL DISCUSSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NO FUTURO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER PACTUADO.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que a recorrente inteirou-se de suas regras e exigências quando da correta composição de custos da planilha de preços constante em sua proposta de preços - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que a DESCLASSIFICOU no certame.



Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." ¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a composição de custos da planilha orçamentária constante na proposta de preços devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

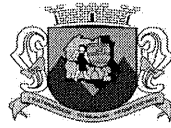
Se a empresa não apresentou a composição de custos de sua proposta de preços na forma exigida no edital não pode pretender sua CLASSIFICAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Realmente, **o edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.**

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO de licitante que não apresentou a correta composição de custos da proposta de preços, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO INCLUÍDO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS - FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. **A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.** -Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar, sobretudo por não ter sido demonstrado o cumprimento das exigências previstas nos itens 4.2.3.2.1 e 4.2.3.2.2 do Edital Concorrência Pública nº. 004/2018, a manutenção da decisão recorrida e medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv*

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



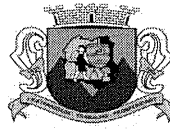
1.0000.19.081126-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.060486-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022).”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; 3 - Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços; 4 - Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.15.014666-5/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 14/03/2017).”

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DOIS LICITANTES. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DAS PROPOSTAS. REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREGÃO REDUZIDO A UM ÚNICO LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, não lhe sendo cabível determinar a correção de erros de cálculo aritmético que afetariam, diretamente, o montante final da proposta. - Hipótese na qual a desclassificação de dois licitantes, reduzindo o pregão a um único participante, não alterou a competitividade do certame, consoante se colhe da proposta vencedora em comparação com as outras, apresentadas pelos desclassificados. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.13.000824-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - CORREÇÃO - RECUSA - AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Apresentada planilha de preços em desconformidade com o edital e havendo recusa da licitante em corrigi-la, não há evidente ilegalidade do ato de desclassificação da proposta a demandar sua suspensão liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.15.014666-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016).”



Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da composição de custos asseverou em casos similares o seguinte:

"Acórdão 2341/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Proposta. Composição. Orçamento detalhado. Composição de custo unitário. O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993:"

"Acórdão 2827/2014 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba."

"Acórdão 117/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Contrato. Superfaturamento. Erro em composição de preço. O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização."

"Acórdão 1567/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Composição de custo unitário. A existência de unidade de medida "verba" ou "global" para serviços contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. É vedada a utilização de unidades genéricas para itens do orçamento de obras, medições e pagamentos, conforme Súmula TCU 258."

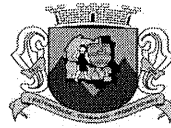
"Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro. Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental."

Neste contexto, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL está de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Outrossim, pela leitura dos esclarecimentos prestados pelo SETOR DE ENGENHARIA da Prefeitura verificamos que as impropriedades detectadas na planilha de preços apresentadas nos autos não configuram meros erros formais, não sendo passíveis de correção com mera intimação da licitante para correção dos atos, sob pena de admitirmos o famigerado jogo de planilha, o que não é admitido.

Nos autos, não há como ser acatado o entendimento de que os erros constantes na planilha de preços são meros erros formais passíveis de correção, pois, na verdade, não há como a licitante corrigir os erros apresentados sem gerar prejuízo a composição dos preços reais efetivamente praticados.

Os preços unitários a serem apresentados em caso de eventual e possível correção da planilha de composição de custos não estarão dentro dos limites fixados pela Administração, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. As divergências não se resolvem com a retificação das composições.



Enfim, no caso dos autos, impõe-se a **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** para o fim de manter inalterada a decisão dos membros da CPL e manter **DESCLASSIFICADA** a empresa recorrente "**KOLIMA ENGENHARIA LTDA**", considerando que os substanciais e graves erros e inconsistências na Planilha de Composição de Custos Unitária, em devido atendimento a exigência contida no item 10.1.12, do edital.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINAMOS** pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante "**KOLIMA ENGENHARIA LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.



FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476